



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13450.720086/2019-52
ACÓRDÃO	2001-008.174 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM DANIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICAS DECORRENTES DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos informados DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantida as omissões apuradas.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, respeitado o limite de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação da realização dos serviços e dos pagamentos efetuados.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º, “c” da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, da Lei 9.430/96.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, somente para restabelecer a dedução das contribuições à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 7.249,56, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/83):

Da Notificação de Lançamento

O processo refere-se à Notificação de Lançamento nº 2015/641251772154501, lavrada em 15/04/2019, relativa ao ano-calendário de 2014 (fls. 15/21). Eis o demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	38.285,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		28.714,27
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2019)		15.413,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2019)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		82.413,79

A Notificação de Lançamento deve como causa a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Eis a descrição dos fatos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 171.864,42, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.251,41.

Não foram declarados os rendimentos recebidos no ano-calendário 2014 das fontes pagadoras BANCO DO BRASIL SA, (...), no valor de R\$ 149.564,16 e IRRF de R\$ 4.486,28; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 19.097,74 e IRRF de R\$ 572,93; e RIO G. NORTE TRIB. DE DUST. DO ESTADO, (...), no valor de R\$ 3.202,52 e IRRF de R\$ 192,20, conforme constante em DIRF. **O contribuinte não comprovou com laudo médico oficial ser portador de moléstia grave.**

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
050.162.313-20	149.564,16	0,00	149.564,16	4.486,28	0,00	4.486,28
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)						
050.162.313-20	19.097,74	0,00	19.097,74	572,93	0,00	572,93
08.546.459/0001-05 - RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO (ATIVA)						
050.162.313-20	3.202,52	0,00	3.202,52	192,20	0,00	192,20
TOTAL	171.864,42	0,00	171.864,42	5.251,41	0,00	5.251,41

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 7.249,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Foi glosado o valor de R\$ 7.249,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	08.830.721/0001-30	INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE	21	5.950,00	0,00	0,00
2	41.121.708/0001-88	CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA	21	2.400,00	0,00	0,00
3	02.093.155/0001-45	CENTRALMEDIC - CENTRO MEDICO E RADIOLOGICO DE	21	1.450,00	0,00	0,00
4	058.107.894-20	RAMON SOARES DA COSTA	11	5.200,00	0,00	0,00
5	676.186.854-87	JOSE AUGUSTO BRAGA ROLIM	10	1.200,00	0,00	0,00
6	141.315.874-91	AUDELCIA MARIA DA COSTA	10	600,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi glosado o valor de R\$ 16.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, referente ao INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/S LTDA, (...), no valor de R\$ 5.950,00; à CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA, CNPJ (...), no valor de R\$ 2.400,00; ao CENTRALMEDIC - CENTRO MEDICO E RADIOLÓGICO DE SOUSA LTDA, CNPJ (...), no valor de R\$ 1.450,00; à RAMON SOARES DA COSTA, CPF (...), no valor de R\$ 5.200,00; à JOSE AUGUSTO BRAGA ROLIM, CPF (...), no valor de R\$ 1.200,00; e à AUDELUCIA MARIA DA COSTA, CPF (...), no valor de R\$ 600,00.

Da Impugnação

A data de ciência da notificação de lançamento pelo interessado ocorreu em 26/04/2019 (fl. 28). Ele ingressou com a impugnação de fls. 03/20 em 14/05/2019, alegando, em síntese, que:

(...)

O Auditor fiscal não demonstrou em planilha de cálculo como chegou aos valores acima especificados.

A falta de planilhas demonstrativas de como foi apurado o DÉBITO, caracteriza cerceamento de defesa contra o contribuinte, uma vez que não sabe como se defender, em face de não saber como foi apurado o valor do imposto.

Observe-se, que na Declaração do Exercício 2015 do Ano Calendário 2014 o requerente DECLAROU TODOS OS RENDIMENTOS RECEBIDOS acumuladamente, conforme abaixo especificados:

(...)

A Receita Federal pediu e nós informamos que esses recebimentos foram decorrentes de processos judiciais sobre os Resíduos de juros de mora e de correção monetária das parcelas do art. 201 da Constituição Federal pagas atrasadas no período de março de 1994 a agosto de 1996 em face da Portaria 714/93.

(...)

Do erro na tributação dos honorários advocatícios:

Conforme já foi dito em linhas pretéritas, recebemos honorários advocatícios decorrentes de pagamento de juros de mora e correção monetárias das parcelas do art. 201 da Constituição Federal, pagas atrasadas no período de março de 1994 a agosto de 1996.

Na declaração de ajuste apresentada no exercício de 2017, informamos os rendimentos, no montante de R\$ 80.184,00 no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusivo. Isto porque, a instituição bancária fez a retenção de imposto de renda no ato do pagamento. O imposto cobrado pela instituição bancária, não foi deduzido pelo Auditor Fiscal.

Declarar valor recebido em campo errado da Declaração de Ajuste, não gera multa de ofício ante a Jurisprudência consolidada no STJ, veja-se:

(...)

Ademais, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 não manda aplicar a multa de ofício quando se trata de mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte.

DO REGIME DE COMPETENCIA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Pelo que consta da apuração do imposto na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, o Auditor Fiscal utilizou o REGIME DE CAIXA na apuração do IMPOSTO, quando deveria ter aplicado o REGIME DE COMPETENCIA.

Na verdade, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, decorreu honorários advocatícios sobre RPV emitidos em face dos **capítulos condenatórios nos processos judiciais que tramitaram e tramitam na Justiça Federal abaixo especificados:**

- 0036079-42.1900.4.05.8201, autuado em 11/05/1988 por Maria Serafim Alves e Outros, contra o INSS;
- 0034819-24_1900.4.05.8202, autuado em 25/05/1988 por Antônio Ferreira de Lima e Outros, contra o INSS;
- 0029744-04.1900.4.05.8202, autuado em 11/05/1998 por Antônio Hermínio de Araújo e Outros contra o INSS,
- 0018944-17.1900.4.05.8201, autuado em 11/05/1998 por Dalcina Meneses da Silva e outros contra o INSS.

Como se pode observar, os recebimentos acumulados auferidos pelo embargante, **são decorrentes do trabalho exercido no período de maio de 1998 a dezembro de 2016, declarados no exercício de 2017.** Por conseguinte, a apuração do imposto deve obedecer ao REGIME DE COMPETENCIA desse período, ante o teor do que vem expresso no art. 34, § 2º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Dessa forma, o Auditor Fiscal da Receita Federal não podia apurar o imposto de renda do REQUERENTE pelo Regime de Caixa. Deveria ter apurado pelo regime de Competência, como determinado no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN); dividindo-se o valor recebido acumuladamente, (R\$ 80.184,00), pelo número de anos contados a partir de 1998, o valor recebido corresponde a 18 anos, porquanto, a base de cálculo do imposto corresponde a R\$ 4.454,66 isento do imposto de renda conforme abaixo demonstrado em planilha de cálculo.

(...)

Observe-se do quadro acima especificado, que o valor anual recebido pelo recorrente corresponde a R\$ 4.454,66 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) está dentro da faixa de isenção de cada competência. Por conseguinte, não deve haver incidência do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente pelo recorrente.

(...)

O PEDIDO:

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima expendidas, REQUER a Vossa Excelência, que se digne JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, para, em consequência, DECLARAR IMPROCEDENTE a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IV 2017/6412547510681 e mandar arquivar o PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO na Repartição Fiscal competente.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, se digne mandar o Auditor Fiscal realizar as seguintes modificações:

a) - Com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.522 de 10/07/2002 e do PARECER PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009 do Procurador Geral da Fazenda Nacional e, com fulcro na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, EFETIVAR OS CALCULOS DO IMPOSTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, na análise e nos lançamentos na DECLARAÇÃO DE RENDA do requerente do ano calendário 2016 - Exercício 2017.

b) - Arrimado na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4 Região, acima declinadas e, em face do requerente não ter omitido os rendimentos recebidos acumuladamente, Julgar Improcedente a multa de ofício no valor de R\$ 13.449,36 correspondente a 75% do valor do Imposto, em face de se tratar de mero erro na classificação de receita na Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 2017, Ano calendário 2016, desobrigando o requerente do pagamento do valor da multa.

Para subsidiar a análise da impugnação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 27/32.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 09/12/2021 (fls. 112), o contribuinte, em 20/12/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 90/104), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Demonstrativo do crédito tributário; II – Preliminarmente; III – Do direito: III.1 – Da glosa das despesas médicas e de impostos pagos; III.2 – Dos valores recebidos de RPV; III.3 – Tributação dos valores recebidos acumuladamente; III.4 – Da declaração de valores em campo errado da declaração; III.5 – Do Regime de competência para apuração do imposto; III.6 – Da cegueira por doença degenerativa; III.7 – O direito que fundamenta o pedido. Cita jurisprudência judicial para motivar a pretensão recursal. Requer, ao final, preliminarmente, a extinção do presente feito em face do cerceamento de defesa configurado; caso assim não se entenda, no mérito: a) seja efetivado os cálculos do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, aplicando-se o regime de competência; b) com base em farta jurisprudência judicial, e por não ter omitido os rendimentos recebidos acumuladamente, seja excluída a multa de ofício aplicada, por se tratar de mero erro na classificação dos rendimentos declarados no ano-calendário autuado; c) sejam aceitas as deduções lançadas na declaração de ajuste anual apresentada; e d) seja concedida a isenção postulada, em face da cegueira monocular que lhe acometera, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 105/110.

Em 26/06/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Guilherme Paes de Barros Geraldi, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 118), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, por não visualizar como foi apurado o valor do imposto suplementar apurado, da multa e dos juros moratórios aplicados, ensejando a nulidade do lançamento.

Contudo razão não lhe socorre.

Em relação aos vícios apontados, tais alegações novamente repisadas nesta seara recursal já foram apreciadas pela 15ª Turma da DRJ08, estando a decisão assim fundamentada (fls. 76/78):

Da Preliminar de Cerceamento de Direito de Defesa

O argumento do contribuinte de cerceamento de direito à ampla defesa, em face de desconhecer como foi apurado o valor do imposto por falta de planilhas demonstrativas do cálculo, não prospera.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre os requisitos obrigatórios da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Os incisos II determinam que a autoridade fiscal tem o dever de indicar o valor do crédito tributário e, no presente caso, consta essa indicação na notificação de lançamento de forma clara. Vide:

(...)

Ademais, o cálculo do imposto suplementar devido pelo contribuinte está plenamente exposto no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 20). Vide:

(...)

Outrossim, **não** ocorreu nenhuma das circunstâncias de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, devendo-se ainda ressaltar o art. 60 do mesmo diploma legal, que trata das situações que não implicam nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Observa-se, por fim, que a impugnação apresentada demonstra, por sua vez, que as informações constantes na notificação de lançamento cumpriram sua função de dar conhecimento ao contribuinte dos fundamentos do lançamento, o caminho lógico-dedutivo seguido pela autoridade fiscal e a forma que foi calculado o crédito tributário. Tanto é que o impugnante demonstra conhecer e impugna adequadamente o lançamento da omissão de rendimentos.

Portanto, não pode ser aceito a preliminar de nulidade apresentada.

De fato, quanto a preliminar suscitada, vale registrar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, inclusive intimando o contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais. Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que ao lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados.

Acresça-se ainda que o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a

penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo assim o cerceamento de defesa aventado.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas, das deduções indevidas de previdência privada e FAPI e despesas médicas, e dos rendimentos considerados isentos por moléstia grave:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão (R\$ 171.864,42 com IRRF de R\$ 5.251,41), deduções indevidas de previdência privada e FAPI (R\$ 7.249,56) e médicas (R\$ 16.800,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas e do restabelecimento das deduções declaradas na DAA/2015, com especial destaque para a moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos acostados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 78/82):

Da Omissão de Rendimentos

Em relação a omissão dos rendimentos, verifica-se que o impugnante **não contesta o recebimento dos rendimentos**, os quais conforme consulta as DIRF's apresentadas tendo como beneficiário o contribuinte (fl. 63) as fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e João Pessoa Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para ano calendário de 2016, **pagaram ao contribuinte com código de receita 5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal.**

Assim, a discussão do presente processo cingir-se ao fato que o contribuinte **não informou tais rendimentos no quadro Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica na DAA - Declaração de Ajuste Anual**, não sendo possível, dessa forma, o cálculo correto do imposto devido.

Na visão do impugnante, esses rendimentos **foram pagos por seus serviços como advogado em ações judiciais**, não havendo motivos para o lançamento fiscal em análise, visto que:

- Os rendimentos recebimentos foram decorrentes de processos judiciais sobre os resíduos de juros de mora e de correção monetária das parcelas pagas em atraso no período de março de 1994 a agosto de 1996 em face da Portaria 714/9, não sendo tributáveis;
- Os rendimentos já tiveram os impostos correspondentes retidos na fonte, no momento do pagamento dos referidos honorários e, sendo assim, não há mais o que falar em recolhimentos tributários complementares;
- Os rendimentos referem-se a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e se, houve algum erro no preenchimento, tal ocorreu por não ter informado no campo próprio para RAA e esse fato não acarretaria modificação no resultado da

apuração de imposto, visto seriam apurados pelo regime de competência e estariam dentro da faixa de isenção.

A base de cálculo do imposto devido encontra previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Ademais, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, vigente à época dos fatos geradores, ao versar sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas que:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Portanto, são tributáveis todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, exceto os expressamente indicados em lei, cabendo ao contribuinte informá-los em campo próprio na DAA - Declaração de Ajuste Anual **e não o fazendo incorre na infração de omissão de rendimentos.**

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época do fato gerador, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.” (grifei)

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Sendo certo que o recebimento de rendimentos como honorários advocatícios pelo contribuinte em ações judiciais que atuou na condição de advogado **não** se confunde com os rendimentos recebidos pelos autores das ações judiciais, aos quais o contribuinte prestou serviço. O rendimento recebido pelos contratantes do contribuinte **são direitos que pertencem a eles e não ao impugnante**. A parte recebida pelo contribuinte **é remuneração por seus serviços advocatícios, a qual ocorreria independentemente do tipo de ação proposta em nome dos autores contratantes do contribuinte**.

Verifica-se que o argumento do contribuinte que os impostos retidos pelas fontes pagadoras não foram considerados pelo lançamento não corresponde à realidade dos fatos, visto que o imposto retido **consta no quadro demonstrativo dos rendimentos lançados na notificação de lançamento** (fl. 17). (...)

(...)

Ademais, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 20) **comprova que o IRRF foi considerado no cálculo do imposto suplementar**. (...)

(...)

Também alega o contribuinte que seus rendimentos têm por base **rendimentos recebidos acumuladamente - RRA e, assim sendo deveriam ter sido calculados pelo Regime de Competência e não pelo Regime de Caixa**, o acarretaria estarem eles na faixa de isenção, não incidindo sobre os mesmos o imposto de renda.

Todavia, como já mencionado neste acórdão, **não** se trata de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA pelo impugnante **e sim pelos autores das ações judiciais**, os rendimentos recebidos pelo contribuinte **são remunerações pagas em retribuição pelos serviços advocatícios prestados por ele aos seus clientes**. Logo, como na qualidade de remuneração **estão sujeitos a incidência do imposto de renda no momento do seu recebimento, ou seja, obedecem ao Regime de Caixa**.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que trata dos honorários advocatícios, estipula que os honorários advocatícios são valores devidos aos advogados inscritos na OAB **em decorrência dos serviços prestados no exercício de sua profissão**, podendo serem convencionados entre o cliente e o advogado, fixados por arbitramento judicial e de sucumbência e, salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Portanto, **não se confundem com a natureza das verbas objeto da ação judicial e não podem ser considerados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA**.

Assim, não restando comprovado nos autos que os rendimentos **são isentos**, deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios pagos ao contribuinte.

Da Deduções à Previdência Privada e de Despesas Médicas

As deduções da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física são disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - ...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

No entanto, para as deduções serem permitidas é necessário a comprovação da sua efetividade. Vide o que estabelecia o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Também, o artigo 66 do pelo Decreto nº 9.580, de 22 de janeiro 2018, estabelece:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução da base cálculo do imposto de renda está sempre vinculado à comprovação prevista em lei. Como o contribuinte **não apresentou qualquer prova do seu direito a dedução da previdência privada e das despesas médicas glosadas, as glosas devem ser mantidas.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas médicas declaradas**, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer, como lhe competia, o suporte probatório documental das despesas e dos pagamentos realizados, visando validar as aludidas despesas declaradas, aliás como bem fundamentado pela 15ª Turma da DRJ08 – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, e não tendo o Recorrente, diga-se de passagem, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, correta é a autuação no particular, razão pela qual mantenho as glosas operadas.

Já em relação às **despesas com previdência privada**, melhor sorte lhe socorre. O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (fls. 23), aponta e comprova a ocorrência de contribuições ao plano de previdência privada/FAPI, no decorrer do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 7.249,56, restando, ao meu sentir, suprido o vício acerca da comprovação da despesa realizada, devendo assim, ancorado no conjunto probatório produzido, ser afastada a glosa com a insubsistência do crédito tributário no particular.

No que tange ao pedido de **isenção por moléstia grave**, nada a prover. Ao teor da legislação de regência, para fazer jus ao benefício fiscal, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício fiscal pleiteado. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – uma vez não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que os valores recebidos via precatório judicial junto à CEF e ao Banco do Brasil, no decorrer do ano-calendário de 2014, tratam-se de honorários decorrentes do exercício profissional da advocacia, bem como rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício mantido com a fonte pagadora Rio Grande do Norte Tribunal de Justiça do Estado (Ativa) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial, mas apenas laudo, declaração e atestado/receituário médicos particulares (fls. 60/62 e 106), o que os desqualificam para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os documentos médicos particulares emitidos, não se mostram suficientes para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial** da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações**: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto.

Não obstante, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 43 e 63:

Súmula nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após **a aposentadoria**, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto às **omissões de rendimentos propriamente ditas**, tem-se que lastreado nas informações lançadas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca de sua ocorrência (da qual não se nega), restando inclusive reconhecido pelo próprio contribuinte haver incorrido em erro ao registrar na DAA os aludidos valores como isentos e não tributáveis.

Neste ponto, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e das despesas declaradas, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura do lançamento fiscal, com base nos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Em relação à aplicação da **multa de ofício** aplicada, melhor sorte também não lhe assiste. De fato, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44 da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo do imposto devido, por força do dever funcional. Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada, e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução das contribuições à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 7.249,56, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto